



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORITAMA**

RECOMENDAÇÃO N.º 05/2018 – PROMOTORIA DE TORITAMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de seu representante, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal expressa em seu art. 22, inciso XI, que “compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art.155, inciso III, estabelece que é competência dos Estados instituir o imposto sobre propriedade de veículos automotores;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Nacional, em seu artigo 12, inciso XV, estabelece que compete ao CONTRAN normatizar a fiscalização de trânsito; que o art. 20, inciso V, do CTB estabelece que compete à Polícia Rodoviária Federal, fiscalizar e adotar medidas de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível; que o art. 230, inciso V, do Código de Trânsito Nacional caracteriza como infração de trânsito a condução de veículo automotor sem o devido registro ou licenciamento, sob pena de medida administrativa de remoção do veículo;

CONSIDERANDO que, com fulcro no art. 61, parágrafo 1, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, combinado com o Princípio da Simetria, todos reconfirmados pelo art. 54, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Toritama, cabe ao prefeito a iniciativa de leis municipais acerca da organização e atribuições de órgãos e agentes públicos;

CONSIDERANDO, por fim, que a Egrégia Câmara Municipal de Toritama achou por bem aprovar o Projeto de Lei n. 040/2018, sob a ementa: “Dispõe sobre a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORITAMA**

proibição de blitz do IPVA no âmbito do Município de Toritama-PE”.

RECOMENDA ao douto Prefeito de Toritama que VETE o Projeto de Lei n. 040/2018, aprovado pela Câmara Municipal, com fulcro em INCONSTITUCIONALIDADE formal e material.

Com efeito, o suprareferido projeto de lei é completamente incompatível com o sistema jurídico pátrio, quer por vício de iniciativa e por impossibilidade de tratar-se a matéria (trânsito e fiscalização de IPVA) em âmbito local, quer por vício material, em texto contrário à lei federal (CTB – textos supracitados).

A sanção do referido projeto de lei, tornando-o Lei Municipal, obrigará o Ministério Público a ingressar com Ação Civil Pública com pedido de obrigação de não fazer em face do Prefeito Municipal, para provimento jurisdicional no sentido de que o Senhor Prefeito Municipal se abstenha de dar a execução à lei promulgada, com a declaração incidental de inconstitucionalidade.

Ademais, a execução da suposta lei enquadrar-se-á fora dos limites de atribuição executória do Prefeito Municipal, pelo que, impossível seu fiel cumprimento, posto que ao Executivo Municipal não cabe regular ou impedir a atuação dos órgãos fiscalizatórios de trânsito.

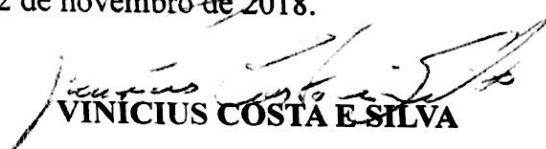
Por todo o exposto, o Ministério Público RECOMENDA O VETO do Projeto de Lei n. 040/2018, aprovada pela Câmara Municipal.

Por meio de ofício, para conhecimento, remeta-se cópia desta recomendação ao sr. Prefeito desta cidade, ao presidente da Câmara de Vereadores, ao Comandante da 1ª Companhia Independente da Polícia Militar e ao Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Comarca.

Envie-se, também, cópia da presente às rádios e aos blog's locais, solicitando a devida divulgação.

Publique-se. Registre-se no Sistema Arquimedes.

Toritama, 22 de novembro de 2018.


VINICIUS COSTA E SILVA

Promotor de Justiça



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de Toritama-PE
Casa Legislativa João Manoel da Silva

O FUTURO ESTÁ AQUI

PROJETO DE LEI Nº 40/2018

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de "BLITZ DO IPVA" no âmbito do Município de Toritama - PE.


Art. 1º Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão de veículos, no âmbito do município de Toritama, pela identificação do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ou qualquer outro tributo, nos termos do inciso LIV, artigo 5º da Constituição Federal e nos termos do Código de Trânsito Brasileiro Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com as alterações feitas pela Lei Nº 13.281, de 4 de maio de 2016.

Art. 2º A cobrança de impostos Federais, Estaduais ou Municipais nos limites do território de Toritama deverá seguir rigorosamente o procedimento legal específico em vigor.

Art. 3º A administração Pública Federal, Estadual ou Municipal não poderá exercer o Poder de Polícia de forma ilegal com a finalidade de arrecadar tributos ou utilizar-se de meios confiscatórios.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Toritama, 17 de agosto de 2018. 65º da emancipação.


APROVADO
Por 8 votos a favor e 1 contra
Por unanimidade U/N
Em 1 votação Em 17/08/2018
PRESIDENTE


SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA
VEREADOR

APROVADO
Por 8 votos a fav. 1 contra
Por unanimidade U/N
Em 1 votação Em 17/08/2018
PRESIDENTE